



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601167-71.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601167-71.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 MARCIA DANIELLI SILVA DE ASSUNCAO DEPUTADO FEDERAL, MARCIA DANIELLI SILVA DE ASSUNCAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PERCENTUAL IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR REFERENTE AOS RECURSOS ADVINDOS DE FONTE VEDADA E RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS IRREGULARMENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO TRE/AL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA.

## QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/02/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por MÁRCIA DANIELLI SILVA DE ASSUNÇÃO em face do Acórdão TRE/AL Id 10082911, por meio do qual este Tribunal aprovou com ressalvas suas contas, relativas ao pleito de 2022, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 8.165,75 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado, sendo R\$ 7.658,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 507,75 advindos de fonte vedada.

Em suas razões, a embargante alega que o acórdão embargado seria omissivo, uma vez que *"os documentos suprimindo as irregularidades ora apontadas e comprovando o vínculo entre os sócios das empresas foram juntados aos autos, conforme documento de ID. 10065892"*.

Assevera que, no tocante a restituição do valor de R\$ 507,75, tal valor totaliza quantia ínfima, principalmente, quando se trata de uma campanha para Deputada Federal, razão pela qual pugna que seja dispensado o recolhimento da quantia.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento dos embargos, a fim de que essa Corte enfrente expressamente a omissão alegada, conferindo-lhe efeitos modificativos e prequestionatórios.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

### VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

*"Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.*

*Conforme relatado, no Parecer Técnico Conclusivo (Id 10076696), a unidade técnica deste Tribunal elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) omissão de despesas nos valores de R\$ 150,00 (NF 2582) e R\$ 357,75 (NF 4159), haja vista a existência de 2 (duas) notas fiscais ativas, mas não registradas na prestação de contas; b) descumprimento do prazo para abertura da conta bancária de campanha; c) pagamento de despesa referente a aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 7.658,00, com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a pessoa jurídica diversa daquela que forneceu o serviço.*

*Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades acima referidas, recomendou que a prestadora recolhesse o valor de R\$ 8.165,75 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sendo R\$ 7.658,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 507,75 advindos de fonte vedada.*

*Por meio da petição Id nº 10065392, a prestadora alega que os pagamentos relativos às referidas despesas foram efetuados ao AUTO POSTO HANNAH LTDA, pertencente aos filhos da proprietária do POSTO RESERVA DO VALE em razão de problemas para recebimento de valores pelo posto efetivamente contratado para fornecer combustível para a campanha da candidata, acostando aos autos declaração supostamente firmada pela proprietária do POSTO RESERVA DO VALE narrando tais fatos.*

*Os recursos de fonte vedada, no valor total de R\$ 507,75, decorrem das omissões de despesas relativas às notas fiscais nº 2582 e 4159, emitidas no CNPJ da candidata. Afinal, apesar de a prestadora de contas não reconhecer tais despesas, não apresentou documentação suficiente para comprovar o alegado equívoco dos*

*fornecedores. Ressalte-se que tal omissão impede a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada.*

*Além disso, conforme destacado pela unidade técnica deste Regional, a candidata efetuou pagamento de despesa referente a aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 7.658,00, com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, a pessoa jurídica diversa daquela que forneceu o serviço, não comprovando a correta utilização de recursos públicos, razão pela qual tal quantia deverá ser recolhido pela prestadora ao Tesouro Nacional.*

*Apesar de a prestadora tentar justificar a falha acima referida por meio de declaração firmada pela proprietária do POSTO RESERVA DO VALE, como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10078590), "conforme bem observado pela SCEP, o vínculo entre as duas empresas não foi demonstrado, o que implica no recebimento de recursos do FEFC por empresa que não prestou serviços para a campanha".*

*Nesse diapasão, não envolvendo percentual vultoso dos recursos arrecadados e utilizados pela candidata em sua campanha, entendo, na linha do parecer técnico, que as falhas merecem anotação de ressalvas, não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira da prestadora. Ademais, verifica-se que a candidata tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.*

*Sendo assim, seguindo os precedentes desta Corte e considerando que as falhas em discussão não comprometem o exame da regularidade financeira, verifico que os documentos apresentados pela candidata, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.*

*Por outro lado, em relação aos recursos advindos de fonte vedada, o § 4º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que "na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)."*

*De mais a mais, o § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê que "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança."*

*Logo, a prestadora deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 8.165,75 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sendo R\$ 7.658,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 507,75 advindos de fonte vedada.*

*Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata MARCIA DANIELLI SILVA DE ASSUNCAO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.*

*Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 8.165,75 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o art. 31, §§ 4º e 10, e o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que, apesar de a prestadora tentar justificar a falha referida por meio de declaração firmada pela proprietária do POSTO RESERVA DO VALE (Id 10065892), o vínculo entre as duas empresas não foi demonstrado, o que implica no recebimento de recursos do FEFC por empresa que não prestou serviços para a campanha, motivo pelo qual determinou a devolução ao erário do valor de R\$ 7.658,00. Quanto à necessidade de devolução ao erário da quantia de R\$ 507,75, foi devidamente fundamentada por esse Plenário, por se tratar de recursos de fonte vedada. Contudo, considerando que as falhas não envolveram percentual vultoso dos recursos arrecadados e utilizados pela candidata em sua campanha, esta Corte aprovou com ressalvas as contas de campanha da prestadora.

Ocorre que, como relatado, a embargante alega que o acórdão embargado seria omissivo, uma vez que "*os documentos suprimindo as irregularidades ora apontadas e comprovando o vínculo entre os sócios das empresas foram juntados aos autos, conforme documento de ID. 10065892*". Assevera que, no tocante a restituição do valor de R\$ 507,75, tal valor totaliza quantia ínfima, principalmente, quando se trata de uma campanha para Deputada Federal, razão pela qual pugna que seja dispensado o recolhimento da quantia.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10087656), "*não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e 'elementos de defesa' suscitados pelas partes, especialmente precedentes jurisprudenciais, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso. Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada*".

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser

rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator